



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 239/2022-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 01 / 09 / 2022  
Horas 09 : 36  
Por: Gelen Damasceno

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1666/2022, que “Dispõe sobre a perda dos proventos adquiridos dos Agentes de Segurança Pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Penal) e servidores públicos civis, na situação de inativo ou aposentado, quando da perda da função pública por sentença judicial, no Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2022.

  
Deputado ALEX REDANO  
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

### **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1666/2022**

Dispõe sobre a perda dos proventos adquiridos dos Agentes de Segurança Pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Penal) e servidores públicos civis, na situação de inativo ou aposentado, quando da perda da função pública por sentença judicial, no Estado de Rondônia.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º Os Agentes de Segurança Pública, sendo Policial Militar, Policial Civil e Policial Penal, seja da reserva ou reformado e servidores públicos do Estado de Rondônia inativos, eventualmente condenados por sentença judicial decorrente de qualquer processo, em que seja decretada a perda da função pública, perda da graduação, posto e patente conservarão os proventos decorrentes da passagem para a inatividade se ocorrer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou de decisão administrativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 31 de agosto de 2022.

  
**Deputado ALEX REDANO**  
**Presidente – ALE/RO**



Recebido, Autue-se e  
Inclua em pauta.

30 AGO 2022

1º Secretário


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>30 AGO 2022</p> <p>Protocolo: <u>1792/22</u></p> <p>Processo: <u>1792/22</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>1666/22</u>
	AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD		
<p>Dispõe sobre a perda da função pública aplicável aos agentes da segurança pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Penal) e servidores públicos civis, na situação de inativo ou aposentado, no que tange aos proventos de adquiridos e dá outras providências, no âmbito do Estado de Rondônia.</p> <p><b>A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA</b> decreta:</p> <p>Art. 1º Os agentes de segurança pública, sendo policial militar, policial civil e policial penal, seja da reserva ou reformado e servidores públicos do Estado de Rondônia inativos, eventualmente condenados por sentença judicial decorrente de qualquer processo, em que seja decretada a perda da função pública, perda da graduação, posto e patente conservarão os proventos decorrentes da passagem para a inatividade se ocorrer antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou de decisão administrativa.</p> <p>Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;"><b>JESUINO BOABAID</b> Deputado Estadual – PSD</p>			



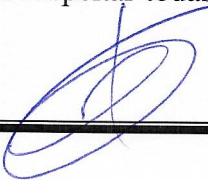


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD			
<p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICATIVA</b></p> <p>Nobres Parlamentares,</p> <p>É entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça tem “o direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime jurídico contributivo e a sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada.” (REsp n. 1.186.123/SP, rel. Ministro Herman Benjamin).</p> <p>O direito dos agentes de segurança pública e servidores a percepção de seus proventos na inatividade (reserva/reforma) depois de cumprido todos os requisitos exigidos por Lei apresenta-se como direito adquirido.</p> <p>O direito adquirido é previsto de maneira expressa na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, inciso XXXVI, vejamos:</p> <p>(...)</p> <p>,XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.</p> <p>Neste sentido, o direito à aposentadoria submete-se aos requisitos próprios do regime jurídico contributivo e a sua extinção não é decorrência lógica da perda da função pública posteriormente decretada, respeitando o direito adquirido, nos termos do Princípio da Segurança Jurídica.</p> 			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD			
<p>Portanto, tendo o servidor passado aos quadros da aposentadoria faz jus ao direito adquirido o direito (art. 5º, inc. XXXVI, da CF) que é imutável e não poderá ser cassada do universo jurídico tanto do servidor público quanto dos agentes de segurança pública em decorrência de condenações judiciais, sejam estas cíveis criminais ou administrativas.</p> <p>Nos casos decorrentes de condenação a perda da função através do juízo cível, tem-se que nem a Constituição e tampouco a Lei 8.249/1992 elencaram a cassação de aposentadoria como uma das hipóteses de sanção a ser imposta na ação de improbidade administrativa. É sabido que no caso de direito sancionador não se possibilita a aplicação de penalidade a agente público mediante analogia. Faz-se imprescindível disposição expressa legal para aplicação de penalidade.</p> <p>Desta forma, a condenação criminal com a perda do cargo público, esta somente afeta o agente ou servidor ativo, ocupante efetivo de cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Desarrazoado permitir que a pena, específica do artigo 92, I, do Código Penal irradie efeitos sobre a situação jurídica daqueles que já não mais exercem função pública em virtude de sua aposentadoria.</p> <p>O efeito da condenação relativo à perda de cargo público, previsto no art. 92, inciso I, alínea b, do Código Penal, não se aplica ao servidor público ou agente inativo, uma vez que estes não ocupam cargo e nem exercem função pública.</p> <p>Neste interim, não há dúvida que o direito de aposentadoria é assegurado pela Constituição Federal, como direito social, razão que o servidor público aposentado tem direito adquirido aos proventos de aposentadoria, sendo possível suspender, devendo respeitar todas as formalidades legais.</p> 			





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: JESUINO BOABAID - PSD			
<p>Assim, a cassação da aposentadoria de agentes ou servidores inativos decorrentes de sentenças condenatórias que preveem a perda da função, além de atingir diretamente o militar segurado atingirá a sua família e seus dependentes os quais não foram autores, coautores ou partícipes de qualquer ilícito, mas que são beneficiários diretos dos direitos provenientes da aposentadoria dos militares inativos na sua qualidade de segurado do regime próprio de previdência.</p> <p>Portanto, resta demonstrado que a perda da função pública não se confunde com a cassação de aposentadoria e, portanto, não é possível a cassação dos proventos de que já se encontrava aposentado ou na reserva a época do trânsito em julgado da sentença condenatória.</p> <p>Diante disto, torna necessário a presente propositura, no sentido de sanar dúvidas sobre a impossibilidade de se cassar a aposentadoria de militar inativo (reserva/reforma) decorrente de condenações cíveis, criminais ou administrativas referente em que seja imposta a pena da perda da função pública, posto, graduação e patente, respeitando a princípios de natureza constitucional e por estar em sintonia com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores.</p> <p>Pelo exposto, peço o apoio dos nobres pares com a aprovação do presente Projeto de Lei.</p> <p style="text-align: center;"><b>JESUINO BOABAID</b> Deputado Estadual - PSD</p>			



GOVERNADORIA - CASA CIVIL  
MENSAGEM Nº 178, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a perda dos proventos adquiridos dos Agentes de Segurança Pública (Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Penal) e servidores públicos civis, na situação de inativo ou aposentado, quando da perda da função pública por sentença judicial, no Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 239/2022-ALE, de 31 de agosto de 2022.

Nobres Parlamentares, inicialmente, analisando a notoriedade quanto ao objeto apresentado, apesar de não haver dúvidas quanto à benevolente intenção do legislador e ao comprometimento com a segurança pública do estado de Rondônia, vejo-me compelido a vetar totalmente a proposição, tendo em vista que tal projeto objetiva regular direitos condicionantes à categoria e imputar obrigações de cunho administrativo sob a alçada do Poder Executivo, mais especificamente à Polícia Militar, Polícia Civil e Polícia Penal, constatando-se, assim, violação aos preceitos legais, além de figurar inconstitucionalidade, em razão da usurpação de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, o que se encontra em desconformidade com os incisos XII e XVI do artigo 24, artigo 39 e § 6º do artigo 144, todos da Constituição Federal, vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - **previdência social, proteção** e defesa da saúde;

[...]

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

[...]

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, **regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.**

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

**IV - polícias civis;**

**V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.**

**VI - polícias penais** federal, estaduais e distrital.

[...]

**§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do**

**Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.**

Realço que as matérias que pautam os servidores públicos compete concorrentemente ao Poder Executivo Estadual, e a possibilidade de o Poder Legislativo Estadual editar leis sobre direitos dos servidores restringe-se apenas aos próprios servidores pertencentes à Casa Legislativa. Nesse viés, cumpre destacar que a propositura encontra-se em desacordo com as alíneas “b” e “d” do inciso II do § 1º do artigo 39 e com o inciso VII do artigo 65, ambos da Constituição Estadual, tendo em vista que a redação genérica do artigo 1º do autógrafo estabelece procedimentos e cria atribuições atinentes aos servidores públicos civis e militares a serem seguidos pelo Poder Executivo, Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público, assunto o qual deveria ser tratado em projeto normativo de autoria do Executivo e demais poderes, e não do Poder Legislativo, in verbis:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que**

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) **servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;**

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo

[...]

Art. 65. **Compete privativamente ao Governador do Estado:**

[...]

VII - **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado** na forma da lei;

Quanto ao tema, a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assevera que:

Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. [...] A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento.

(ADI 2443, Relator(a): Marco Aurélio, julgado em 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.). *grifo nosso*

É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação.

(ADI 3254, Relator(a): ELLEN GRACIE, julgado em 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005. = AI 643.926 ED, Relator(a): Dias Toffoli, julgado em 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012). *grifo nosso*

Destaco a ausência de correção redacional primeiramente, os Agentes de Segurança Pública são constitucionalmente formados pela Polícia Penal, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, ora a proposta não menciona o Corpo de Bombeiros, e ainda, descreve "servidores públicos civis" que abrange todos servidores públicos estaduais, inclusive dos Poderes.

Ademais, é pertinente ressaltar que o parágrafo único do artigo 15 da Lei Complementar Estadual nº 1.100, de 18 de outubro de 2021, regula a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, que disciplina sobre o cancelamento da inscrição do segurado ao gozo do benefício e as hipóteses como



morte, exoneração, demissão, cassação da aposentadoria, transcurso do tempo de duração ou demais condições da pensão por morte previstas nessa Lei Complementar ou em razão de decisão judicial. Nesse sentido, observa-se que o instrumento normativo do Autógrafo de Lei nº 1666/2022 é inadequado para abordar a temática, pois utiliza Lei Ordinária para regular assunto de Lei Complementar.

Além disso, salienta-se que os servidores militares (Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar) são amparados por um regime previdenciário diferenciado, qual seja o Sistema de Proteção Social dos Militares - SPSM, com o advento da Lei nº 5.242, de 27 de dezembro de 2022. Logo, os militares não fazem mais parte do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estaduais de Rondônia, que é gerido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON.

Vale pôr em evidência que a redação do artigo 1º da propositura se faz sinuoso quanto ao aspecto das sentenças judiciais condenatória ou de decisão administrativa em face dos servidores públicos da reserva, reformados ou inativos, tendo em vista que não se sabe se se trata apenas de casos de sentença judicial em processo penal, improbidade administrativa, perda de graduação, penal ou militar, ou nos casos de processo administrativo disciplinar, conselho de disciplina ou conselho de justificação.

O Ministro Alexandre de Moraes externou entendimento acerca da matéria em comento, que também é aplicável aos servidores inativos, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, a qual tratou da perda do cargo público para inativos e o caráter contributivo e solidário do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, consolidando que a cassação da aposentadoria, reforma e reserva é a medida adequada e necessária com respeito aos princípios da isonomia e da moralidade administrativa e se traduz em ato anti-impunidade.

Assim sendo, conclui-se que a perda de cargo por decisão judicial só ocorre com trânsito em julgado, seja servidor civil ou militar, e a cassação de aposentadoria ou disponibilidade encontra-se prevista na Lei Complementar Estadual nº 1.100, de 2021, e Lei Complementar Estadual nº 68, de 9 de dezembro de 1992. Dessa maneira, a cassação de proventos de inatividade militar é consequência lógica da demissão das fileiras da Corporação quando o trânsito em julgado da sentença condenatória de perda de cargo público, graduação, patente antecede o ato de transferência para inatividade.

Nesse sentido, é pacífico na jurisprudência que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, gestão, administração, direção e execução de políticas, serviços públicos e prédios públicos pertencentes ao patrimônio estadual. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Por fim, a proposição encontra-se **vedada pelo período eleitoral, nos termos do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**, ensejando assim benefício gratuito por parte da Administração Pública.

Diante ao que se expôs, vê-se com clareza que a proposição apresenta inconstitucional formal e material. Diante disso, opino pelo **Veto Total**, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção deste Veto Total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/09/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032139879** e o código CRC **099EC38F**.

---

**Referência:** Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.071225/2022-14

SEI nº 0032139879